



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720762/2014-68
ACÓRDÃO	9202-011.433 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2010.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 2232/2242), foi apurada a existência de lançamentos contábeis que indicavam pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas. Intimado e reintimado a comprovar tais lançamentos, o Contribuinte não o fez, nem tampouco identificou os beneficiários e nem informou a natureza dos pagamentos.

Assim, foram considerados como pagamentos a beneficiários não identificados e foi apurado o valor de IRRF exclusivamente na fonte pagadora à alíquota de 35% sobre a base ampliada, bem como lançada multa de ofício de 75%.

A auditoria fiscal ainda verificou a existência de pagamentos sujeitos à retenção do IRRF realizados a beneficiários identificados (empregados e contribuintes individuais) e efetuou o lançamento deduzindo os recolhimentos efetuados. Foi aplicada multa de 75%.

Nove sócios foram incluídos no pólo passivo, por solidariedade.

O Contribuinte e solidários apresentaram impugnações e pelo acórdão 14-60.421 (fls. 3510/3572), a 13ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação da pessoa jurídica e do administrador Paulo Roberto Murray. Julgou procedentes as impugnações dos demais sócios, excluindo-os do pólo passivo.

Dessa decisão houve recurso de ofício.

O Contribuinte e o responsável solidário apresentaram recursos voluntários tempestivos e, em sessão realizada em 18/06/2020, foi proferido o acórdão 1201-003.841 (fls. 3920/3976) negando provimento ao recurso de ofício e ao recurso do administrador Paulo Roberto Murray, porém, dando provimento parcial ao recurso do Contribuinte para excluir do lançamento a exigência de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa.

A seguir, transcrevo a ementa e a parte dispositiva.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

IRRF. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. FISCO.

Nos termos do artigo 61 da Lei nº9.891/1995, a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte pressupõe pagamento a beneficiário não identificado ou cuja causa não esteja comprovada. Se a autoridade fiscal não apresenta prova cabal da existência de pagamentos (e.g. extratos bancários), não pode se valer da contabilidade para fins de presumir sua ocorrência. Descabida, portanto, a exigência do IRRF à alíquota de 35%.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS. ADMINISTRADOR. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA.

Não comprovada a regular destinação de parte dos recursos auferidos pela sociedade, deve o administrador responder solidariamente pelo crédito tributário mantido e devido pela pessoa jurídica, porque configurada a atuação com excesso de poder, infração de lei e contrato social.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS. SÓCIOS NÃO ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM.

O interesse comum, previsto como hipótese de responsabilidade solidária pelo crédito tributário, não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. São solidárias as pessoas, físicas ou jurídicas, que realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, estejam em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) em negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade; (ii) em dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte: (ii.a) mantendo a exigência de IRRF sobre o pagamento de salários, por unanimidade e (ii.b) exonerando a exigência de IRRF sobre pagamento sem causa, por maioria, restando vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator) e Neudson Cavalcante Albuquerque, que mantinham a exigência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Bárbara Melo Carneiro. Foi negado provimento ao recurso voluntário do responsável tributário (Paulo Roberto Murray, CPF: 010.953.828-53 (administrador)), em favor do contribuinte (PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 46.357.737/0001-67), por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento. Votaram pelo provimento do recurso os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro. Votaram por negar provimento ao recurso os Conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Lizandro Rodrigues de Sousa (relator), Efigênio de Freitas Júnior e Neudson Cavalcante Albuquerque.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 3978/3982), os quais foram acolhidos pelo despacho de 05/11/2020 (fls. 3986/3989).

Assim, foram julgados os embargos de declaração e proferido o acórdão 1201-004.536 (fls. 3991/4001), em sessão realizada em 10/12/2020, sem efeitos infringentes, cuja ementa e parte dispositiva transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO.

Existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, para sanar a contradição e omissão nos termos do voto da relatora

Para fins de saneamento do acórdão, a Relatora propôs alterações na ementa e na parte dispositiva, conforme trecho abaixo transcrito:

19. Assim sendo, para fins de sanar a pontada contradição e as omissões supra, proponho as seguintes retificações na ementa e parte dispositiva:

Ementa Original

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada.

Ementa Retificada

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. PAGAMENTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada.

Parte Dispositiva do Acórdão Original

Acordam os membros do colegiado: (i) em negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade; (ii) **em dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte: (ii.a) mantendo a exigência de IRRF sobre o pagamento de salários, por unanimidade** e (ii.b) exonerando a exigência de IRRF sobre pagamento sem causa, por maioria, restando vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator) e Neudson Cavalcante Albuquerque, que mantinham a exigência.

Parte Dispositiva do Acórdão Retificada

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício; (ii) por maioria de votos, **em dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para exonerar a exigência de IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiários não identificados**. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator) e Neudson Cavalcante Albuquerque que mantinham a exigência. (destaques no original)

Ao tomar ciência do acórdão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 4015/4027), objetivando rediscutir a matéria “**a escrituração contábil do contribuinte é prova suficiente da ocorrência do pagamento**”. Para demonstrar a divergência apresentou como paradigmas os acórdãos 2202-002.804 e 1302-001.797.

Pelo despacho de 03/05/2021 (fls. 4031/4038), foi dado seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria.

Das razões da Procuradoria

- O colegiado *a quo* decidiu afastar a exigência do IR-Fonte sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, sob o argumento de que a contabilidade do contribuinte não serve para demonstrar a efetiva existência do pagamento.
- As turmas prolatoras dos acórdãos paradigmas, diferentemente do Colegiado *a quo*, concluíram que a escrituração contábil do contribuinte é prova suficiente da ocorrência de pagamento, razão pela pode ser utilizada pela autoridade fiscal como elemento hábil a lastrear o lançamento de IRRF, sendo desnecessário que o Fisco apresente extratos bancários para sustentar a autuação.
- Destaca que a autoridade fiscal identificou, a partir da escrituração contábil do contribuinte, diversos pagamentos. Intimado para esclarecer do que se tratava, o sujeito passivo não identificou os beneficiários nem informou a natureza de tais pagamentos. Nesse contexto, revela-se plenamente cabível a exigência de IRRF, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995.
- Requer que seja conhecido e provido o presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja restabelecido o lançamento na integralidade.

O Contribuinte e o solidário apresentaram contrarrazões às folhas 4060/4072 e 4073/4085, respectivamente.

As contrarrazões apresentadas pelo solidário em 16/08/2021 (fl. 4057) são tempestivas, eis que foi formalmente intimado após essa data, em 23/09/2021, por edital eletrônico (fl. 4055).

Quanto ao Contribuinte, foi intimado em 20/07/2021 por edital eletrônico (fl. 4045) e apresentou contrarrazões também em 16/08/2021, sendo que o prazo para apresentação de 15

dias previsto no RICARF vigente à época da apresentação aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 (art. 69 do Anexo II), havia expirado em 03/08/2021.

O Contribuinte ainda junta e-mail pelo qual encaminhou as contrarrazões alegando a impossibilidade de apresentação presencial das contrarrazões e por meio eletrônico, haja vista a inatividade do CNPJ. Porém, tal e-mail é datado de 16/08/2021, quando já havia expirado o prazo do Contribuinte. Portanto, as contrarrazões do Contribuinte não serão consideradas.

Das contrarrazões do solidário

- O IRRF, nos termos da Lei no 9.891/95, apenas pode ser exigido em duas hipóteses, quais sejam: (i) quando houve pagamento a beneficiário não identificado e (ii) quando não for comprovada a causa ou operação do pagamento.
- No presente caso, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara a 1ª Seção do CARF reconheceu que não houve qualquer caracterização que ensejasse a incidência do IRRF, vez que, em ambos as hipóteses, seria necessária a existência de pagamento.
- Ou seja, não restam dúvidas de que a fiscalização partiu de meras presunções da materialidade da conduta para realizar a lavratura do presente auto de infração.
- Pretende que a Câmara Superior se pronuncie acerca de questões que já foram objeto de detalhada e minuciosa análise pelas instâncias inferiores, a fim de que seja reexaminado o conjunto fático-probatório constante nos autos.
- Até porque, considerando que a exigência de IRRF à alíquota de 35% pressupõe a ocorrência de pagamento - o qual deveria ser comprovado pela autoridade fiscal -, é certo que a rediscussão da matéria em sede de recurso especial adentrará no contexto fático e na reanálise das provas constantes nos autos, o que é vedado perante esta Câmara Superior.
- Não houve demonstração de divergência sobre suposta possibilidade de se admitir provas por presunção no presente caso que é o que restou reconhecido no acórdão recorrido.
- Portanto, diante de todo o exposto, o Recurso Especial ora combatido não merece ser conhecido, tanto em razão da falta de paradigma, quanto em razão da impossibilidade de se discutir matéria fática probatória em sede de apelo especial.
- No mérito, alega que a fiscalização também não trouxe aos autos elementos de prova, nem mesmo apontou indícios de que tenha ocorridos infrações à legislação tributária, nem conduta dolosa por parte do Recorrido, imputando meras presunções.
- Isso porque, sendo presumida a existência de pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa, com base nas informações prestadas pela

empresa, a prova do ilícito fiscal é inexistente ou precária, faltando, neste caso, requisito indispensável à qualificação da materialidade, qual seja a efetiva comprovação da existência de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causas.

- Verificado que não houve comprovação por parte da fiscalização quanto aos pagamentos, bem como a omissão de receitas por parte da Sociedade de Advogados, não há que se falar em conduta dolosa ou com excesso de poderes pelo sócio diretor, ora Recorrido.
- Por fim, requer que não seja conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional e caso se entenda que deva ser conhecido, que seja mantido incólume o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O Recurso Especial da Procuradoria é tempestivo, contudo, não merece ser conhecido pelas razões que passo a expor. Conforme relatado, o Recurso Especial visa rediscutir a matéria “a escrituração contábil do contribuinte é prova suficiente da ocorrência do pagamento”.

Segundo a recorrente, as turmas prolatoras dos acórdãos paradigmas, diferentemente do Colegiado a quo, concluíram que a escrituração contábil do contribuinte é prova suficiente da ocorrência de pagamento, razão pela pode ser utilizada pela autoridade fiscal como elemento hábil a lastrear o lançamento de IRRF.

Sobre a matéria em litígio, assim se manifesta o voto vencedor do acórdão recorrido:

3. Essa Colenda Turma, por maioria de votos, entendeu por bem exonerar a exigência de IRRF à alíquota de 35%, já que a douta **autoridade atuante presumiu a ocorrência de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causas a partir da contabilidade e da apresentação de recibos, ao invés de instruir o presente feito com provas cabais quanto à existência dos efetivos pagamentos - extratos bancários, por exemplo.**

4. Vejam que, a autuação tem como objeto a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, que é regulamentado pelos artigos 674 e 675 do Decreto nº 3000/1999 (RIR/99) e artigo 61 da Lei nº 9.891/1995, verbis:

Lei nº 8.981/1995

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.5. A partir da leitura dos dispositivos acima, especificamente o artigo 61 da Lei nº 9.891/1995, verifica-se que existem duas hipóteses para a cobrança de IRRF: (i) pagamentos a beneficiários não identificados (caput) e (ii) pagamentos cuja operação ou causa não for comprovada (prevista pelo §1º).

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Decreto nº 3000 (RIR/99)

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º)". (grifos nossos).

5. A partir da leitura dos dispositivos acima, especificamente o artigo 61 da Lei nº 9.891/1995, verifica-se que existem duas hipóteses para a cobrança de IRRF: (i) pagamentos a beneficiários não identificados (caput) e (ii) pagamentos cuja operação ou causa não for comprovada (prevista pelo §1º).

6. Logo, para ambas as proposições, a existência de pagamento é um pressuposto, cujo ônus da prova é da autoridade fiscal.

7. Contudo, duas passagens do Termo de Verificação Fiscal deixam claro que a presente autuação deu-se por presunção. Vejamos (e-fls. 2236/2237):

Levantamento IRRF - Pagamentos a Beneficiários Não Identificados

Durante o procedimento fiscal foram selecionados **lançamentos contábeis que indicavam ou apresentavam indícios de pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, segundo a nomenclatura da conta, a descrição do histórico ou a relevância do valor da operação**, com objetivo de verificar e quantificar as retenções do imposto de renda, conforme determina a legislação tributária. Foram selecionados todos os lançamentos das contas listas abaixo, que totalizaram cerca de R\$ 5,8 milhões:

- 41126 – Empréstimo a sócio	R\$ 1.193.539,43
- 41129 – Passagens aéreas	R\$ 64.774,34
- 41140 – Consórcio de carro / Leasing	R\$ 42.759,29
- 41142 – Outros honorários	R\$ 1.284.718,96
- 41155 – Aluguéis	R\$ 290.532,58
- 41160 – Despesas administrativas	R\$ 51.377,90
- 41161 – Telefone	R\$ 72.684,33
- 41162 – Lanches	R\$ 67.134,15
- 41165 – Despesas não especificadas	R\$ 185.591,70
- 41166 – Serviços pessoa jurídica	R\$ 832.480,03
- 41173 – Uso e consumo	R\$ 1.226.361,87
- 41185 – Brindes	R\$ 50.570,98
- 41189 – Cartão de crédito	R\$ 121.649,17
- 41193 – Outros impostos	R\$ 77.446,76
- 41202 – Juros	R\$ 262.113,02

Intimado a comprovar tais lançamentos, o sujeito passivo não o fez, nem tão pouco identificou os beneficiários nem informou a natureza de tais pagamentos.

Assim, presumidos pela fiscalização como pagamentos a beneficiários não identificados, foi apurado o valor do IRRF exclusivamente na fonte pagadora, a alíquota de 35% sobre a base ampliada, conforme artigo 674, parágrafos 1º e 3º do RIR.

Multa de ofício de 75%. (grifos nossos)

8. Não há dúvidas de que a exigência do IRRF à alíquota de 35% não pode se dar por presunção. Se não há pagamentos não há como haver pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa e, portanto, descabida a exigência do IRRF.

9. Nesse sentido, alias, é a jurisprudência predominante desse E. CARF.

Confirmam-se as seguintes ementas:

PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa, nos termos do § 1º do art. 674 do RIR/99. Em não havendo o efetivo pagamento não há como haver pagamento sem causa.

(Acórdão nº 2301-005.760, de 03/12/2018, Rel. Marcelo Freitas de Souza Costa)

IRRF. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

A incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte pressupõe um pagamento a beneficiário não identificado, ou pagamento cuja causa não esteja comprovada. Se a natureza da operação não pressupor um pagamento, não tem cabimento a cobrança do imposto de renda da fonte pagadora.

(Acórdão nº 1302-003.158, de 17/10/2018, Rel. Maria Lucia Miceli)

IRRF LANÇAMENTO COM ESPEQUE NOS PRECEITOS DO ART. 61 DA LEI 8.981 PAGAMENTO INOCORRENTE MERA CONSEQUÊNCIA DA GLOSA DE DESPESAS CANCELAMENTO.

A exigência do IRFonte por pagamento sem causa ou destinatário identificado se mantém se, e somente se, houver a demonstração do desembolso efetivo de recursos (mediante transferência bancária, v.g.), o que não se presume pela simples não comprovação da necessidade/efetividade de eventual despesa porventura glosada.

(Acórdão nº 1302-003.154, de 16/10/2018, Rel. Gustavo Guimarães da Fonseca)

10. Interessante que, mesmo diante da existência de notas fiscais inidôneas (o que não se verifica in casu) é descabida a tributação do IRRF, vez que cabe a fiscalização a comprovação da efetividade dos pagamentos objeto da tributação. Nessa esteira, é a Solução de Consulta Interna Cosit nº 11 de 8 de maio de 2013:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

O registro contábil de despesa amparado em nota fiscal inidônea não autoriza, por si só, além da exigência do IRPJ (em face da glosa da despesa inexistente ou não comprovada), a cobrança pelo Fisco do IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

A glosa de custo ou despesa, baseada em nota fiscal inidônea é compatível com o lançamento reflexo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) motivado pelo pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que haja a comprovação por parte da autoridade fiscal do efetivo pagamento.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/1999), arts. 217, 299 e 674.

(grifos nossos)

Conclusão

Isto posto, voto por pelo conhecimento do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para fins de exonerar a exigência de IRRF à alíquota de 35%.

Do acima exposto, verifica-se que o colegiado recorrido deu provimento ao recurso pois entendeu que autoridade autuante presumiu a ocorrência de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causas a partir da contabilidade e da apresentação de recibos.

Extrai-se da informação contida no TVF de e-fls 2232/2242, que a fiscalização apurou os supostos pagamentos a beneficiários não identificados a partir de lançamentos contábeis em **contas de despesa** que segundo a nomenclatura da conta, descrição do histórico ou relevância do valor da operação, **apresentavam indícios de pagamento a pessoas físicas ou jurídicas**. Observe-se que **não há no termo de verificação fiscal informação sobre as contrapartidas das contas de despesa utilizadas no lançamento, que comprovariam que os pagamentos teriam transitado por contas caixa ou banco**.

Já os paradigmas tratam da exigência de IRRF oriundos de pagamentos a beneficiários não identificados no contexto em que a fiscalização apurou o lançamento **a crédito da conta Caixa e/ou Banco com contrapartida de despesas/outras rubricas**, ou seja, em situações fáticas assemelhadas, os paradigmas deixaram assente que **o lançamento a crédito da conta caixa ou banco já comprova que ocorreu efetivamente o pagamento**.

Acórdão nº 2202-002.804

Relatório

(...)

O lançamento do IRRF incidiu sobre pagamento a beneficiários não identificados, tendo como enquadramento legal o art.674 do RIR/99 (fl.322).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal:

Em atendimento a Intimação feita junto ao Termo de Início, a fiscalizada apresentou os documentos discriminados de fls.11 qa 14.

Ao analisarmos a escrituração contábil constante dos Livros Diário e Razão apresentados pela fiscalizada, verificamos que a empresa, costumeiramente, emitia vários cheques no mesmo dia e apresentava como contrapartida a estes lançamentos a conta "Caixa".

Com tais lançamentos, a empresa passava a ideia de que efetuava saques em suas contas-correntes para suprir seu Caixa.

Acontece que, com tais lançamentos o saldo da "conta Caixa" da empresa apresentou exorbitantes valores, como por exemplo: em 2003: R\$ 1.343.024,24 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos); em 2004: R\$ 1.679.340,48 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) e em 2005:

R\$ 570.484,31 (quinhentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme se comprova através das cópias dos Livros Razão dispostos no Anexo II: folhas 36 a 86 do presente processo.

(...)

Voto

(...)

O dispositivo acima transcrito prevê a incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte em três hipóteses distintas: (a) pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, quando a pessoa jurídica, regularmente intimada, não identifica a quem os recursos foram pagos; (b) pagamentos sem causa, quando a pessoa jurídica não comprova a efetividade da operação relacionada ao pagamento; (c) concessão de benefícios indiretos, na situação prevista no art. 74, §2o, da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Nas duas primeiras situações, deve o fisco comprovar a ocorrência do pagamento, uma vez que o fato gerador decorre justamente pela percepção desses valores pelos beneficiários, o que pode ser feito por meio dos registros na contabilidade da própria empresa.

Na hipótese "c", compete ao fisco provar os benefícios indiretos recebidos. Trata de tributação exclusiva na fonte, em que a pessoa jurídica que realizou o pagamento irregular é o sujeito passivo da obrigação tributária. No caso dos autos, os beneficiários do pagamento foi identificado, porém a contribuinte não conseguiu comprovar a efetividade da operação registrada em sua contabilidade que teria dado causa ao referido pagamento.

Quando há controvérsia jurídica em que é necessário recorrer a um meio de prova que se refira a informações financeiras, é indispensável a presença da linguagem contábil.

É esse o motivo da forte vinculação do Direito com a Contabilidade, pois mediante instrumentos e procedimentos contábeis se registram as operações financeiras de uma entidade.

Um dos objetivos fundamentais dos relatórios contábeis é servir como meio de prova jurídica em assuntos relacionados com a informação financeira.

(...)

Em seu recurso o recorrente vagamente tenta invalidar a linha de argumentação esboçada pela autoridade recorrida. Entretanto, o recorrente não traz outros

elementos além daqueles que já foram questionados pela autoridade lançadora e aqueles suscitados pela autoridade de primeira instância.

No caso do numerário saído do CAIXA não há presunção, mas sim a efetiva certeza de que pagamento foi realizado, de que foi subtraída a quantidade de numerário existente naquela conta, **não podendo se falar de presunção**, e sim de **falta de apresentação da documentação relativa à operação o que permite, sem a menor sombra de dúvidas o enquadramento como pagamento sem causa e a beneficiário não identificado**.

Ora, quem tem que mostrar o comprovante do pagamento é a empresa que fez o lançamento a crédito da conta CAIXA, ao fisco cabe analisar o referido documento e na sua ausência taxa-lo como não comprovado, não identificado.

Acórdão nº 1302-001.797

Relatório

(...)

A autoridade lançadora também apurou pagamentos sem causa, escriturados na conta Caixa Matriz e vinculados às despesas não comprovadas, registradas na conta nº 311040011 (Serviços de Terceiros PJ), assim como escriturados na conta Banco Bradesco c/c 59000-2 e vinculados às despesas de aluguéis de bens móveis não comprovadas (conta nº 311040012). Tais parcelas se sujeitaram à incidência de IRRF, após o reajustamento da base de cálculo.

Do IRRF.

Conforme relatado, a Fiscalização autuou o IRRF como pagamento sem causa e remuneração indireta a sócio.

Registre-se, desde já, que os valores autuados a título de IRRF referem-se às despesas que constaram na contabilidade da Interessada e que foram glosadas, algumas por não terem sido comprovadas documentalmente pela Interessada e outras por serem desnecessárias.

(...)

Do pagamento sem causa.

Autuou a Fiscalização os seguintes valores: os que constaram no Anexo 4 – “Despesas Não Comprovadas Pagas pela Conta Caixa Matriz Pagamento Sem Causa – IRRF”, (fls.114/115);

(...)

De início há de se registrar que o lançamento a crédito da conta caixa ou banco já comprova que ocorreu efetivamente o pagamento. Da mesma forma, deve ser lembrado que os valores acima mencionados referiram-se as despesas que

constaram na contabilidade da Interessada, mas que não comprovadas documentalmente pela Interessada.

(...) (Destacou-se).

Dos trechos destacados, percebe-se que não há similitude fática entre o recorrido e os paradigmas.

No acórdão recorrido os lançamentos contábeis apresentavam indícios de pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, mas não há informação de que os valores apurados teriam transitado pela conta caixa. Há uma presunção por parte da autoridade fiscal de que os lançamentos seriam pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas. **Já nos paradigmas há prova de que despesas transitaram pela conta caixa, razão pela qual aqueles colegiados entenderam que os pagamentos estariam comprovados,** faltando apenas a identificação dos beneficiários por meio de documentação que deveria ter sido apresentada pelo atuado.

Diante da ausência de similitude fática entre os julgados, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda nacional.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes